



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729925/2012-75
ACÓRDÃO	3202-003.004 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TCI - INPAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). DESCARACTERIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A MÚTUO. FATO GERADOR DE IOF.

Uma vez não comprovada a realização da integralização do aumento de capital contabilizado a título de AFAC há incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de que as operações autuadas são isentas de IOF em virtude de se tratar de crédito para fins habitacionais e da prova documental apresentada em sede de recurso voluntário, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que conheciam do recurso voluntário para dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

*Assinado Digitalmente***Aline Cardoso de Faria** – Relatora*Assinado Digitalmente***Rafael Luiz Bueno da Cunha** – Redator*Assinado Digitalmente***Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário face a lavratura de Auto de Infração referente ao lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram nos anos calendário de 2008 e 2009, em desfavor da Recorrente TCI - INPAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica TCI - INPAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram nos ACs 2008 e 2009, no montante de R\$ 555.864,88, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS	
Imposto	265.582,98
Juros	91.094,64
Multa	199.187,26
Valor do Crédito Apurado	555.864,88

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 499/515), o procedimento de fiscalização teve por objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF, e como motivação a constatação, por parte do setor de seleção interna da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia - GO, de que a empresa apresentava movimentação financeira em valor superior ao declarado à Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, a interessada foi intimada a apresentar a documentação listada no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 2/3). O Auditor-Fiscal relatou que a contribuinte tem por objeto "(i) a compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de

terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e exploração; e (ii) a participação no capital social de outras sociedades", conforme cópia do Estatuto Social e Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias.

Consta do Relatório Fiscal que a interessada utilizava-se do procedimento de RECEBER e EMPRESTAR valores à título de "MÚTUO E ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL", justificando assim o volume elevado de movimentação financeira. Em função disto, foi intimada em 11/06/2012 a apresentar os contratos de mútuos e os respectivos comprovantes do recolhimento do IOF e/ou a justificativa para o fato de não terem sido recolhidos os referido tributos.

Foi também intimada a comprovar, através das alterações contratuais, o efetivo aumento de capital, sob a condição de se enquadrar nos termos do PN CST nº 17, de 1984, descaracterizando tais adiantamentos e os classificando como mútuo.

Em 18/06/2012, a contribuinte respondeu a intimação apresentando os contratos de mútuo e, ao mesmo tempo, afirmando que não procedeu ao recolhimento do IOF nem efetivou os aumentos de capitais, correspondentes aos referidos adiantamentos.

Quanto à base de cálculo adotada para o cálculo do IOF, utilizou-se como base os repasses constantes no grupo de contas 1.2.1.02.02 - CONTRATOS DE MÚTUO, assim como os valores lançados no grupo de contas 1.2.1.05.03, como ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, caracterizados como mútuo, nos termos do PN CST nº 17, de 1984. Levou-se em conta a evolução constante dos saldos deste grupo, sem que, até a data do Termo de Intimação Fiscal nº 003, recebido em 11/06/2012, ocorresse qualquer alteração contratual, com vistas à integralização dos referidos adiantamentos.

O IOF foi levantado com base nos valores lançados nas contas analíticas dos grupos 1.2.1.02.02 e 1.2.1.05.03, conforme planilha de cálculo em anexo, apurando-se o valor total de R\$ 265.582,98 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

II. Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração em 05/11/2012, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 537/553 em 28/11/2012, na qual argumentou, em sede de preliminar, a existência de vícios formais e materiais na autuação. Isto porque o Auditor-Fiscal, embora tenha capitulado a penalidade aplicável, em nenhum momento especificou o dispositivo legal infringido, o qual resultou nas penalidades impostas, conforme requer o art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972. Tais vícios teriam prejudicado o direito de defesa da Impugnante, merecendo, portanto, ser inteiramente cancelado o feito.

No que tange ao cálculo do imposto, alegou que, segundo os itens IV e V do Relatório Fiscal, o IOF foi calculado sobre as contas analíticas dos grupos 1.2.1.02.02 e 1.2.1.05.03, todavia, conforme se verifica nas planilhas de cálculo do Demonstrativo Consolidado do crédito tributário, também teria sido incluída no cálculo a movimentação do grupo de contas 1.1.2.02.02.

Além disso, teria havido um equívoco na forma de cálculo da exação cobrada, uma vez que foi utilizada a sistemática de apuração por somatório de saldos devedores diários, que somente é aplicável para os casos de não definição dos valores das operações de mútuos. Havendo definição do valor da operação, conforme é o caso, vez que todas as operações estão devidamente quantificadas e individuadas nos registros contábeis da Autuada, o cálculo deveria levar em conta a aplicação da alíquota diária sobre o valor do crédito pelo prazo da operação, limitado a 365 dias, conforme disposto no art. 7º, inciso I, letra b, item 1, do Decreto nº 6.306, de 2007, c/c o parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Quanto ao mérito da autuação, argumentou que, por não ser instituição financeira, não recebe nem empresta recursos financeiros. O que teria ocorrido, de fato, foi que a Autuada recebeu aportes de capital por parte de seus acionistas e repassou referidos aportes para sociedades controladas, que são suas subsidiárias integrais. Em suma, assim complementou:

Com efeito, Controladora e Controladas fazem parte de um conglomerado econômico, que não só estão sob controle comum, como também sob a mesma administração. Assim, em termos patrimoniais, Controladora e Controladas constituem patrimônio único, visto que, com exceção de duas quotas em cada SPE, que pertencem aos seus acionistas, todas as demais quotas das SPEs são de propriedade da Autuada, de sorte que em termos patrimoniais os recursos saíram de uma conta e entraram em outra da mesma estrutura patrimonial. Assim, mesmo as operações registradas como mútuo não se traduzem efetivamente em empréstimo, visto que o patrimônio que emprestou é o mesmo que recebeu o empréstimo. Não sendo empréstimo não há de se falar em IOF.

Por outro lado, o Auditor fiscal, de forma totalmente equivocada, desconsiderou a natureza dos Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital — AFAC's, aplicando parecer normativo e entendimento expedido para tributo de natureza diversa do que foi constituído contra a impugnante, no caso o PN CST nº 17 de 1984, que versa sobre IRPJ, para tratá-los como se mútuo fossem. Os adiantamentos para futuro aumento de capital — AFAC's não guardam a natureza de mútuo, vez que se referem a recursos aportados em caráter definitivo, não se constituindo, portanto, em instrumentos de dívida, mas sim de capital. Dessa forma não são alcançados pela incidência do IOF.

(...)

Como se vê, Ilustre Julgador, ao adotar, injustificadamente, a forma mais onerosa ao contribuinte e ainda tratar, sem base legal, instrumento de capital (AFACs) como se fosse instrumento de dívida (mútuo), o Auditor Fiscal multiplicou por dez o valor que realmente seria devido pelo contribuinte, razão pela qual não pode prevalecer o feito fiscal, do contrário, em detrimento do contribuinte, estar-se ia enriquecendo ilicitamente a União.

Por fim, a interessada apresentou os seguintes pedidos:

Diante de o todo exposto, requer o recebimento e regular processamento da presente impugnação, para que ao final, quer no tocante às questões preliminares, quer quanto ao mérito, seja julgado improcedente o lançamento fiscal e insubsistente a exigência tributária, com a consequente extinção do malgrado auto de infração, bem como dos créditos tributários, por meio do mesmo, constituídos.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ/FOR votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL(AFAC). DESCARACTERIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A MÚTUO. FATO GERADOR DE IOF.

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados

sistematicamente caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF.

A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – Dos Fatos

II – Do Direito

III – CONCLUSÃO

Por fim, pede o que se segue:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, assim como o desacerto da Decisão de Primeira Instância, requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário para reformar aquela Decisão, no sentido de afastar a condenação por meio da mesma exarada, declarando, de consequência, extinto o crédito tributário indevidamente constituído.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito.

I – Do mérito

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre o lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) – acrescido de juros e multa, em virtude de suposta falta de recolhimento verificada nos anos-calendário de 2008 e 2009.

De acordo com o Auto de Infração às fls. 524 - 533, a Recorrente foi autuada por deixar de recolher os valores relativos ao IOF durante o período supramencionado. O enquadramento legal das infrações está devidamente disposto no respectivo documento. Ademais, o Relatório Fiscal às fls. 49/500 traz a análise das informações disponíveis à fiscalização após as intimações realizadas à Recorrente.

Em sede preliminar, cumpre esclarecer que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

De sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, preceitua o seguinte:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

[...]

Segundo dispõe o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF (art. 3º, § 3º, incisos I e III), a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos e mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Portanto, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, sendo irrelevante a forma pela qual esse evento se dê. Vale lembrar que o mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nesse ponto, o art. 586 do Código Civil de 2002 (CC) define que, no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do direito pleiteado pela Recorrente.

Inconformada com a autuação, a Recorrente alega que o r. acórdão padece de equívoco, haja vista que todas as operações realizadas têm natureza de AFACs - Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, devidamente registrados nos livros contábeis, não configurando mútuo, e, por conseguinte não atraindo a cobrança de IOF.

Sustenta que a descaracterização das operações de AFACs foi realizada com base no Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/1984, que por sua vez, não possui nenhuma relação com o IOF, mas com tributo diverso (Imposto sobre a Renda) cujo objetivo é impedir a distribuição

disfarçada de lucros e/ou a geração de despesas financeiras em decorrência da incidência da correção monetária de Balanço sobre as contas do patrimônio líquido. Cita o resultado do julgamento proferido no Processo nº 0000966-12.2011.4.05.8500, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Sergipe.

Por derradeiro, alega que a Autoridade Fiscal não observou que todos os aportes de recursos foram destinados ao financiamento de unidades habitacionais, portanto seriam isentos do IOF, nos termos do art. 9º do Decreto 6.306/2007 – Regulamento do IOF, cuja íntegra encontra-se abaixo reproduzida:

Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:

I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade;

(...)

Consta no Relatório Fiscal (fls. 499/515), que ao longo do período de apuração, a Recorrente recebeu e emprestou valores a título de mútuo e adiantamento para aumento de capital, confirmando assim, o volume elevado de movimentação financeira.

Às fls. 41 – 85 a Recorrente apresentou os contratos de mútuo e justificou o não recolhimento do IOF por entender não ser devido referido tributo, vez que pretendia usar os saldos dessas operações para aumentar o capital social das controladas. Nesta ocasião, a Recorrente destaca que o Conselho de Administração já havia deliberado a alteração dos contratos sociais das controladas com a finalidade de incorporar ao capital social os adiantamentos efetuados para essa finalidade.

Às fls. 587 - 589 consta cópia da publicação do Balanço Patrimonial Levantado em 31 de dezembro de 2009 onde está registrado o montante de R\$ 12.046.215,46 a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC. A Recorrente afirma que as integralizações foram feitas conforme cópias dos contratos que foram anexados aos autos.

Feitos os esclarecimentos preliminares, a DRJ manteve a exigência fiscal sob os argumentos abaixo resumidos:

- a) A autuação fiscal foi lavrada para cobrança de IOF relativa aos anos calendário de 2008 e 2009 sobre supostas operações de mútuo contabilizadas nos grupos contábeis 1.2.1.02.02 (Contratos de mútuo) e 1.2.1.05.03 (AFAC);
- b) As operações foram caracterizadas como mútuo nos termos do PN CTS nº 17, de 1984, tendo em vista a evolução constante dos saldos dos grupos de contas supracitados;
- c) Segundo o entendimento da RFB consignado no Parecer Normativo CST nº 17/1984, para que os aportes de recursos a empresas vinculadas a este título não configurem operações de mútuo, o aumento de capital deve ser realizado por ocasião da primeira alteração contratual da sociedade investida que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros ou, não tendo ocorrido tal alteração contratual, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do encerramento do período-base em que a investida recebeu os recursos financeiros;
- d) Por sua vez, o Parecer Normativo CST nºs 23/83, em seu item 2.1, infere que “Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal,

adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feito que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.”

e) Face a não integralização dos adiantamentos no período em tela a autuação foi mantida;

f) Descaracterizados tais aportes da condição de AFACs, resta a este órgão julgador referendar o entendimento delineado pela Fiscalização, segundo o qual o que se tem, no caso em julgamento, são verdadeiras operações de crédito, sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista o determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Fixadas as premissas iniciais, passa à análise da matéria.

Quanto ao enquadramento das operações catalogadas nas respectivas contas contábeis discriminadas na alínea a supra e utilizadas como base de cálculo para lançamento do IOF, adota-se o entendimento exarado no Acórdão nº 9303-012.913 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2022:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2003

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. FALTA DE NORMA ESPECÍFICA PARA DESCARACATERIZAR A OPERAÇÃO DE AFAC COM ENQUADRAMENTO COMO OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF.

Não cabe desenquadrar uma operação como AFAC, caracterizando-a como mútuo para fins de exigência do IOF, sustentando, entre outros, como motivação o fato de o contribuinte não ter observado os requisitos dispostos pelo Parecer Normativo CST 17/84 e IN SRF 127/88, que impuseram, entre outros, a observância de prazo limite para a capitalização dos AFACs. Tais atos, inclusive, foram formalmente revogados, vez que se referiam a dispositivo do Decreto-Lei 2.065/83, que tratava de correção monetária de Balanços.

Portanto, a não integralização do aumento de capital seja por ocasião da primeira alteração contratual da sociedade investida após o recebimento dos recursos financeiros ou no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do encerramento do período-base em que a investida recebeu os recursos financeiros, não pode ser tomada como justificativa isolada para caracterização das operações realizadas pela Recorrente como mútuo.

Todavia, embora reconheça-se que o Parecer COSIT 17/84 não tem o condão de fixar um prazo para realização da integralização do aumento de capital, não significa dizer que a Recorrente estaria dispensada de fazê-lo. O que se entende é que acaso referido aumento seja realizado em prazo posterior aos 120 dias, esta providência não pode ser estranha à análise do mérito.

Superada essa questão, cumpre observar a disposição fixada no art. 38 da Lei nº 9.784/99, abaixo reproduzida:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Fixadas essas premissas iniciais, passa-se à análise do argumento principal invocado pela Recorrente para corroborar o direito pleiteado.

O enunciado prescrito pelo inciso I do artigo 9º do Regulamento de IOF, determina que as operações de crédito que possuam fins habitacionais, inclusive as destinadas à infraestrutura e saneamento básico, são isentas do IOF/Crédito, senão vejamos:

“Artigo 9º É isenta do IOF a operação de crédito:

I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988);” (Grifos nossos).

Com esteio nessa hipótese de exceção normativa, cumpre verificar se os aportes de recursos objeto da presente autuação foram destinados a custear empreendimentos habitacionais, conforme alegado pela Recorrente.

Às fls. 500 do Relatório Fiscal a autoridade fiscal indica o lançamento do imposto:

V - DO LANÇAMENTO DO IOF:

O IOF foi levantado com base nos valores lançados nas contas analíticas dos grupos 1.2.1.02.02 e 1.2.1.05.03, conforme planilha de cálculo em anexo, apurando-se o valor total de R\$ 265.582,98 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Por sua vez, às fls. 404 a autoridade fiscal indica as subcontas sobre as quais recaíram as respectivas cobranças:

Saldos de 1.2.1.05.03.00015 - TCI - InPar Visage Arena	Acrescimos de 1.2.1.05.03.00015 - TCI - InPar Visage Arena	Saldos de 1.2.1.05.03.00016 - TCI - InPar SPE 17 LTDA	Acrescimos de 1.2.1.05.03.00016 - TCI - InPar SPE 17 LTDA	Saldos de 1.2.1.05.03.00018 - TCI - InPar SPE 16 LTDA	Acrescimos de 1.2.1.05.03.00018 - TCI - InPar SPE 16 LTDA	Saldos de 1.2.1.05.03.00019 - TCI - InPar SPE 15 LTDA	Acrescimos de 1.2.1.05.03.00019 - TCI - InPar SPE 15 LTDA	Total Saldos Devedores	Total Acrescimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	TOTAL IOF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.612.994,32	2.564.891,50	1.337,13	9.746,59	11.083,72
124.390,00	17.770,00	870.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	88.973.063,88	842.860,59	3.647,90	3.202,87	6.850,77
670.029,18	6.670,54	8.830.500,00	343.500,00	448.290,34	26.370,02	2.761.774,26	178.591,42	134.305.629,65	1.654.060,86	5.506,53	6.285,43	11.791,96
642.033,24	568,14	17.668.980,00	319.830,00	796.417,69	660,09	5.387.579,76	1.359,12	158.852.698,12	468.285,57	6.512,96	1.779,49	8.292,45
663.966,96	11.705,84	28.537.710,00	306.270,00	839.884,55	650,38	5.595.756,61	7.547,97	181.397.390,59	617.081,65	7.437,29	2.344,91	9.782,20
984.151,45	333,31	39.965.134,73	354.257,33	861.654,24	569,53	5.820.675,22	1.837,83	201.515.217,05	598.038,63	8.262,12	2.272,55	10.534,67
959.609,80	432,42	40.667.391,50	3.453,64	849.045,86	468,99	5.731.481,69	3.622,66	201.316.303,95	34.053,64	8.253,97	129,40	8.383,37
1.003.022,67	0,00	42.076.640,07	0,00	890.289,00	0,00	6.516.367,37	22.447,50	209.346.871,71	45.489,63	8.583,22	172,86	8.756,08
970.973,46	51,06	40.719.329,10	0,00	861.570,00	0,00	6.480.603,13	1.960,73	201.566.363,26	84.378,25	8.264,22	320,64	8.584,86
1.004.605,53	0,00	42.076.640,07	0,00	895.562,76	878,96	6.966.520,29	20.133,51	189.330.508,42	506.445,53	7.762,55	1.924,49	9.687,04
1.004.605,53	0,00	42.077.379,15	82,12	918.737,15	133,38	7.417.942,42	14.157,72	207.314.100,49	549.597,72	8.499,88	2.088,47	10.588,35
909.527,91	87,26	38.009.148,79	87,26	834.762,29	101,51	7.922.809,60	52.134,86	199.191.664,07	216.852,35	8.166,86	823,28	8.990,14
1.009.485,59	435,00	42.253.173,40	24.244,65	7.304.818,35	220.000,00	9.897.218,01	22.704,06	233.246.948,99	556.630,77	9.563,12	2.115,20	11.678,32
988.166,70	150,00	41.454.503,85	546,55	7.495.285,50	150,00	10.582.870,84	38.795,49	238.601.653,15	501.577,95	9.782,67	1.906,00	11.688,66
1.026.035,15	196,52	42.851.738,30	142,00	7.750.550,87	246,84	11.514.300,55	9.412,57	260.393.574,54	308.588,19	10.676,14	1.172,64	11.848,77
999.865,89	136,43	41.473.572,75	161,75	7.507.162,70	34,00	11.345.850,86	7.648,80	260.879.070,44	420.736,42	10.695,04	1.598,80	12.294,84
1.035.767,04	0,00	42.869.397,15	1.234,15	7.768.787,07	408,18	12.016.518,37	9.510,73	279.004.236,95	374.050,86	11.430,17	1.421,39	12.851,57
1.037.733,53	123,65	42.869.092,95	0,00	7.770.827,97	0,00	12.162.314,16	5.325,89	291.863.271,39	365.968,09	11.966,39	1.390,68	13.357,07
1.031.174,41	5.345,51	41.522.371,04	414,22	7.532.278,80	812,27	12.384.976,17	32.732,67	294.451.069,40	1.819.577,34	12.072,49	6.914,39	18.986,89
1.212.863,08	419,84	42.919.855,04	954,30	7.796.008,34	0,00	13.443.078,06	9.721,25	368.672.848,63	2.794.500,75	15.115,59	10.619,10	25.734,69
1.243.444,78	6.947,84	41.556.272,48	133,34	7.546.769,19	204,09	13.253.603,51	8.926,62	375.379.072,59	164.646,04	15.390,54	625,65	16.016,20
1.447.216,39	566,52	42.945.800,36	127,75	7.821.234,86	777,36	13.952.047,13	2.014,51	396.285.084,90	406.230,33	16.247,69	1.543,68	17.791,36
										205.184,48	60.396,50	265.582,98

Conforme se depreende da tabela elaborada pela fiscalização, o montante total lavrado no Auto de Infração compreende os saldos de 04 (quatro) contas contábeis, a saber: i) 1.2.05.06.00019 – TCI – Inpar SPE 15 LTDA; ii) 1.2.1.05.03.00018 TCI – Inpar SPE 16 LTDA; iii) 1.2.1.05.03.00015 – TCI – Inpar Visage Arena; iv) 1.2.05.06.00016 – TCI – Inpar SPE 17 LTDA.

Com o fito de comprovar que aludidos empreendimentos descritos nos saldos enumerados na planilha acima são, de fato, empreendimentos que possuem finalidade habitacional, a Recorrente anexa ao Recurso Voluntário, às fls. 720 – 912, os respectivos memoriais de incorporação, cujos trechos que interessam a presente análise seguem abaixo reproduzidos:

MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO DO PREMIER BLANC

TCI INPAR - PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 15 LTDA, com sede à Avenida Americano do Brasil, Rua 135 e Rua 1.141, Quadra 253, Lotes 08/09, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 09.275.011/0001-59 neste ato, legalmente representado por **Sr. BRUNO MIGUEL DI CARLO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 1748/D – CREA/GO e do CPF nº 094.020.201-87, residentes e domiciliados nesta capital, proprietária da totalidade do lote acima, **DECLARA** o seguinte:

1.É senhor e legítimo possuidor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, exceto a hipoteca averbada em favor dos permutantes, que grava o imóvel, conforme convenção nas escrituras em anexo, do Lote 07/09-41, Quadra 253 da Avenida Americano do Brasil, Rua 135 e Rua 1.141, Setor Marista, com área de 2.068,10m².

2.Sobre o referido terreno será constituído um Edifício Residencial composto de subsolo 2, subsolo 1, térreo, mezanino 1, mezanino 2, 35 (trinta e cinco) pavimentos tipos, penthouse e pavimento atico, com área total construída de 20.239,11m² sendo 12.760,15m² de uso privativo e 7.478,96m² de uso comum, com a denominação de PREMIER BLANC composto de 71 (sessenta e uma) unidades autônomas, denominadas de apartamentos, cuja construção será em condomínio conforme a lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1.964, de conformidade com plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal de Goiânia e especificações estabelecidas nos quadros de área, conforme NBR 12.721 da ABNT, que seguem anexos para arquivamento neste Cartório.

Ilmo. Sr. Oficial de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia/GO

TCI VIVER PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 16 LTDA, com sede à Alameda Ricardo Paranhos e Rua 1141 e Rua 1140, Qd. 247, Lote 1/2/3/4-35, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 09.275.007/0001-90, neste ato, se faz representar pelo **Sr. BRUNO MIGUEL DI CARLO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 1748/D – CREA/GO e do CPF nº 094.020.201-87, residentes e domiciliados nesta capital, proprietário da totalidade do lote acima, **DECLARA** o seguinte:

É senhor e legítimo possuidor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, exceto a hipoteca pactuada em favor de Creusa Freitas de Oliveira Cardoso, e seu esposo José Cardoso dos Santos, no lote 1/2/3/4-35 da quadra Qd 247, situado à Alameda Ricardo Paranhos e Rua 1141 e Rua 1140, no Setor Marista, Goiânia-GO, com área de 2.962,71m².

Sobre o mencionado terreno será construído um empreendimento denominado Premier Ricardo Paranhos com área total de 37.253,27m²; o qual será composto de 2 (dois) Edifícios Residenciais, "Premier L'Adresse" e "Premier L'Allure". Os edifícios são independentes, assim como o Subsolo 2, Subsolo 1, Térreo, Pav. Garagem 1, Pav. Garagem 2 e Mezanino Lazer, terão a administração também independentes. Cada edifício com as seguintes características:

MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO DO VISAGE ARENA

TCI - PROJETO IMOBILIÁRIO VISAGE ARENA LTDA, com sede à Rua 52, Qd.B-10, Lote 07/08/09/10, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 09.263.663/0001-73, neste ato, legalmente representado por **Sr. BRUNO MIGUEL DI CARLO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 1748/D – CREA/GO e do CPF nº 094.020.201-87, residentes e domiciliados nesta capital, proprietária da totalidade do lote acima, **DECLARA** o seguinte:

1.É senhor e legítimo possuidor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dos lotes de número 07/08/09/10, quadra B-10, situado à Rua 52, no Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, com área de 1.920,00m².

2.Sobre o referido terreno será constituído um Edifício Residencial composto de subsolo, térreo, mezanino, lazer, 27 (vinte e sete) pavimentos tipos, pavimento inferior de cobertura, pavimento superior de cobertura e pavimento atico, com área total construída de 17.189,08m², sendo 11.209,54m² de uso privativo e 5.979,54m² de uso comum, com a denominação de VISAGE ARENA, composto de 112 (cento e doze) unidades autônomas, denominadas de apartamentos, cuja construção será em condomínio conforme a lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1.964, de conformidade com plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal de Goiânia e especificações estabelecidas nos quadros de área, conforme NBR 12.721 da ABNT, que seguem anexos para arquivamento neste Cartório.

Conforme é possível concluir, dos respectivos Memoriais de Incorporação acostados aos autos, para os Saldos discriminados nas contas 1.2.05.06.00019 – TCI – Inpar SPE 15 LTDA,

1.2.1.05.03.00018 TCI – Inpar SPE 16 LTDA e 1.2.1.05.03.00015 – TCI – Inpar Visage Arena, os empreendimentos imobiliários construídos pela Recorrente possuem finalidade habitacional.

Desta feita, os documentos acostados aos autos comprovam que aludidos empreendimentos são isentos do pagamento do IOF nos termos do inciso I do artigo 9º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF), razão pela qual deve ser cancelado o Auto de Infração lavrado para cobrança do tributo sobre as contas 1.2.05.06.00019 – TCI – Inpar SPE 15 LTDA, 1.2.1.05.03.00018 TCI – Inpar SPE 16 LTDA e 1.2.1.05.03.00015 – TCI – Inpar Visage Arena.

No que tange aos saldos discriminados na conta 1.2.05.06.00016 – TCI – Inpar SPE 17 LTDA, nota-se que os respectivos documentos comprobatórios não foram anexados aos autos. Também, para este contrato, verifica-se que não restou comprovado que a Recorrente realizou a integralização do capital de forma a afastar a cobrança do IOF.

Portanto, neste ponto não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

II – Da alegação de equívoco na forma de cálculo de cobrança do IOF

Finalmente, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que houve equívoco do Auditor Fiscal na forma de cálculo de cobrança do tributo pois, na impossibilidade de determinar o valor principal utilizado pela empresa mutuária, como no caso concreto examinado, a apuração deve observar o disposto no art. 7º, I, a, do Decreto nº 6.306, de 2007.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração lavrado para cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF sobre as contas contábeis abaixo discriminadas:

- a) 1.2.05.06.00019 – TCI – Inpar SPE 15 LTDA;
- b) 1.2.1.05.03.00018 TCI – Inpar SPE 16 LTDA;
- c) 1.2.1.05.03.00015 – TCI – Inpar Visage Arena.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto da i. Relatora, divirjo em relação ao conhecimento do fundamento trazido no Recurso Voluntário de que, ainda que se entendesse que as operações sob análise são mútuos, trata-se de recursos que financiaram empreendimentos habitacionais, de maneira que gozariam de isenção de IOF. Explico.

1. Da inovação recursal – isenção em operação de crédito para fins habitacionais

Como se viu, a recorrente foi autuada sob o fundamento de ter realizado operações de mútuo de recursos financeiros sem o devido recolhimento de IOF. A autuação foi procedida com base nos registros contantes no grupo de contas contábeis “1.2.1.02.02 - CONTRATOS DE MÚTUO”, “1.1.2.02.02 - CONTRATOS DE MÚTUO” e “1.2.1.05.03 - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL”. Com relação a esta última, a fiscalização entendeu que as transferências de valores ali escrituradas não são Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's), mas sim operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros, de maneira que estão sujeitas à incidência do IOF.

A recorrente impugnou a autuação, trazendo diversas alegações no sentido de caracterizar as operações da conta contábil 1.2.1.05.03 como tendo, efetivamente, natureza jurídica de AFAC's. O acórdão recorrido, ao apreciar as razões da impugnação, avalizou o entendimento da autoridade autuante de que não se trata de AFAC's, mas sim de operações correspondentes a mútuos de recursos financeiros, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: Imposto Sobre Operações De Crédito, Câmbio E Seguros Ou Relativas A Títulos Ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC).
DESCARACTERIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A MÚTUO. FATO GERADOR DE IOF.

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF.

A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.

A recorrente voltou a se insurgir contra a autuação em seu Recurso Voluntário, no entanto, claramente, inovou em sua causa de pedir ao trazer como razão de direito a possibilidade

de se tratar as operações autuadas como operações de crédito para fins habitacionais, isentas de IOF com base no art. 9º do Decreto nº 6.306/2007.

[...] também não foi observada pela Autoridade Fiscal que os **mútuos destinados ao financiamento de unidades habitacionais gozam de isenção do IOF**, nos termos do art. 9º do Decreto 6.306/2007 – Regulamento do IOF [...]

[...]

[...] de sorte que **ainda que as operações de AFACs pudessem ser qualificadas como mútuos**, por expressa disposição legal, estariam isentos do referido tributo. **Em anexo memoriais de incorporação** dos empreendimentos habitacionais custeados, dentre outros recursos, com os AFACs aportados pela Autuada.

Com o fim de corroborar sua alegação de que se trata de recursos aplicados em empreendimentos habitacionais, juntou os documentos de fls. 720-912.

Ocorre que a instauração e a delimitação da lide se dá com a impugnação, sendo vedadas, em regra, a apresentação de novos argumentos e de novas provas em sede de Recurso Voluntário. É o que dispõe o art. 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1976.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Apesar de ter trazido novo argumento e novos documentos aos autos na defesa apresentada a este Conselho, a recorrente não demonstrou, como exige o §5º do referido art. 16, nenhuma das situações previstas nos incisos do §4º do mesmo artigo.

Sobre o assunto já discorreu Fabiana Del Padre Tomé:

O direito de contrapor-se à exigência fiscal e de produzir provas dos seus argumentos é regrado pelo ordenamento, que, não admitindo a instabilidade das relações jurídicas, fixa termos dentro dos quais as atividades vão descer realizadas. Assim ocorre com a instrução probatória. Pertinente é a crítica de James Marins a prática adotada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente em apreciar provas em grau de recurso, independentemente do preenchimento dos pressupostos legais. O direito a produção probatória implica observância aos limites temporais à sua realização, além, é claro, do atendimento ao requisito de sua obtenção por meio lícito.

(TOMÉ. Fabiana del Padre. **A Prova no Direito Tributário**. 3. Ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 356-357)

Dessa forma, entendo que não é possível conhecer de novo fundamento e de nova prova documental em sede de Recurso Voluntário em virtude da preclusão consumativa ocorrida quando da interposição da impugnação ao auto de infração.

2. Da natureza das operações escrituradas na conta “1.2.1.05.03 - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL”

Em que pese o entendimento acima, há no Recurso Voluntário causa de pedir que havia sido aduzida quando da instauração da lide e que deve ser apreciada. Refiro-me aos argumentos de que as operações autuadas, escrituradas na conta “1.2.1.05.03 - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL”, não são mútuos. Pois bem, a recorrente afirma que:

[...] todos os adiantamentos para futuro aumento de capital - AFACs estão devidamente registrados nos livros contábeis da Autuada, não havendo previsão de atualização monetária, de incidência de juros e tão pouco prazo para restituição, não configurando, portanto, mútuo, além do que foram efetivamente capitalizados.

[...]

[...] à época da fiscalização, que resultou na autuação, já estava aprovada e renunciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis a capitalização dos AFACs, fato este simplesmente ignorado pelo Auditor Fiscal e pelos Julgadores de primeira instância, em que pese cópia da publicação das referidas demonstrações tenha sido acostada aos autos, tendo a capitalização sido levada a efeito, conforme cópia das alterações contratuais anexas.

Não tem razão a recorrente.

Da análise dos autos, constata-se que, apesar de terem sido apresentados contratos de mútuo firmados pela recorrente com as empresas TCI INPAR ESSENCIALE PREMIER E TCI INPAR VISAGE PLATINE, não foi apresentado nenhum contrato de AFAC. A autoridade autuante, inclusive, consignou que a própria recorrente admitiu que os aumentos de capital não haviam sido efetivados até aquele momento.

5. O contribuinte em 18/06/2012 respondeu a intimação apresentando os contratos de mútuo e, ao mesmo tempo, afirmou que não procedeu o recolhimento do IOF e, também, não efetivou os aumentos de capitais, correspondentes aos referidos adiantamentos.

Em seu recurso voluntário, a recorrente afirma que tais aumentos “*foram efetivamente capitalizados*”, anexando prova documental que também não merece ser conhecida por estar atingida pela preclusão.

Além do mais, ainda que se assuma que os aumentos de capital foram efetivados (anos após os adiantamentos autuados), deve-se ter em mente que a ocorrência da hipótese de incidência do IOF deve ser verificada no momento da entrega ou da colocação dos recursos à disposição do interessado, não podendo a natureza da operação (AFAC ou mútuo) ser definida em momento futuro. Isso porque o aspecto temporal da regra matriz do IOF, no caso de operações de crédito, está previsto no inciso I do art. 63 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), que assim dispõe:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Assim, o simples fato de não haver contratos formais com cláusulas que preveem a impossibilidade de devolução dos recursos significa que, no momento da entrega ou da disponibilização dos recursos, não havia garantia de que seriam destinados ao aumento de capital, de forma que, materialmente, não se trata de AFAC, mas sim de operação de crédito correspondente à mútuo de recurso financeiro.

Tanto é assim que a Resolução CFC nº 1.159/2009 prevê que, dada a sua peremptoriedade, os recursos relativos à AFAC devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta capital social.

Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)

68. Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.

69. Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.

Imprescindível, portanto, para a caracterização de AFAC, que haja compromisso irrevogável de que os recursos sejam destinados ao aumento do capital da sociedade que está recebendo os recursos.

No caso dos autos, pelo contrário, é possível inferir da impugnação apresentada que as operações eram permeadas por informalidade e tinham como pano de fundo “a gestão de caixa do grupo empresarial”.

[...] o instituto AFAC se encaixa perfeitamente na estrutura organizacional da Autuada, visto que promover uma alteração contratual a cada necessidade de recursos, além de dispendioso, burocratiza o processo, comprometendo a gestão de caixa do grupo empresarial e, por consequência, o andamento dos seus empreendimentos imobiliários.

Por fim, com relação à alegação da recorrente de que teria equívoco no cálculo, “vez que as operações efetivamente correspondentes ao mútuo estão alicerçadas em contratos de mútuos com valores e prazos de vencimento devidamente estipulados”, estando a conclusão do órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, e no art. 114, §12º, inciso I, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF), adoto os fundamentos da decisão recorrida, transcrevendo, abaixo, o voto ao qual me filio:

No caso dos autos, é patente o enquadramento na situação tratada pela alínea "a" do inciso I do art. 7º supra, que estabelece que a base de cálculo na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, uma vez que o valor do principal disponibilizado não ficou definido.

Com efeito, pela característica dos lançamentos contábeis considerados na constituição do crédito tributário, a relação da interessada com suas mutuárias tem natureza de operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal.

Portanto, não há como se afirmar que se trata do empréstimo de um valor fixo (determinado no momento da contratação e entregue integralmente ou parcelado), a ensejar a determinação da base de cálculo como o principal entregue ou colocado à sua disposição ou a aplicação do limite contido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

A alíquota, no caso de pessoa jurídica, é de 0,0041% ao dia, do que se extrai que o procedimento fiscal está em consonância com a legislação que trata da matéria, consoante as planilhas de cálculo anexas ao Relatório Fiscal (fls. 401/404), resultando ao final nos seguintes valores mensais originários de IOF:

Nesse sentido, cumpre reproduzir a ementa dos seguintes atos normativos vinculantes no âmbito da Administração Tributária Federal, aos quais se amolda o entendimento aqui defendido:

Solução de Consulta Cosit nº 24, de 25 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 0,38%.

Para determinação da base de cálculo do IOF se faz necessário identificar a modalidade da operação contratada, ou como crédito fixo ou como crédito rotativo.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

Os acréscimos e os encargos debitados afetam o somatório dos saldos devedores diários. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (inclusive os encargos), à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

A base de cálculo do adicional de 0,38% é composta pelo somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, inclusive os juros e demais encargos debitados à conta do tomador.

Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 25 de janeiro de 2016 (Publicada no sítio da RFB na internet em 28/04/2016.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

A base de cálculo do IOF, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação ou, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

Vale a mesma regra para mútuos entre pessoas jurídicas não financeiras, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Assim, nesse ponto nego provimento ao recurso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de que as operações autuadas são isentas de IOF em virtude de se tratar de crédito para fins habitacionais e da prova documental apresentada em sede de recurso voluntário, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3202-003.004 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.729925/2012-75

Rafael Luiz Bueno da Cunha

DOCUMENTO VALIDADO